

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DAS SINOPSES DE JULGAMENTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONFERIDAS POR SERVIDORES DO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO PJE.

n.º 720

SESSÕES DE 18/11/2024 A 22/11/2024

Primeira Seção

Aposentadoria por invalidez concedida em 1º e 2º graus. Determinação neste Regional de compensação do benefício com os salários então recebidos enquanto aguardava-se a decisão na apelação. Tema 1013, do STJ. Violão manifesta a norma jurídica. Art. 966, V, § 5º, do CPC.

O STJ firmou a seguinte tese no Tema 1013: "No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente". No caso, este Regional, ao confirmar o deferimento da aposentadoria por invalidez ao lado interessado, determinou que houvesse a compensação do que este recebeu a título de salários enquanto aguardava a decisão final sobre a apelação interposta. No entanto, solidificada a orientação pelo STJ, já não se mostrava aceitável dela afastar-se, como fizeram os acórdãos na apelação e nos embargos de declaração. Insta salientar que estes últimos foram apreciados em 27/04/2022, quando já transcorridos mais de um ano desde o trânsito em julgado do acórdão do STJ que definiu a tese no tema em comento ("res judicata" em 25/03/2021). Patente a manifesta violação à norma jurídica (art. 966, V, § 5º, do CPC). Unânime. (AR 1026471-02.2022.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Paulo Roberto Lyrio Pimenta (convocado), em 19/11/2024.)

Segunda Seção

Mandado de segurança contra ato judicial. Restituição de veículo apreendido. Infração ambiental. Artigo 69, da Lei 9605/1998. Excesso desarrazoados de prazo das investigações.

O crime que se investiga, supostamente cometido pela parte impetrante, é o de obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais, cuja infração está ligada diretamente à antena transmissora instalada no veículo apreendido, e não ao veículo em si. Com efeito, ao contrário das hipóteses em que os veículos apreendidos estão sendo utilizados diretamente em infração ambiental, como transporte de material de origem florestal sem as autorizações devidas, o caso sob exame se limita ao possível uso indevido de antena e rádio transmissor como forma de obstar a ação fiscalizadora do Poder Público, não se vislumbrando, assim, que o veículo, no caso específico, possa ser classificado como instrumento do crime. Nesse diapasão, a Constituição Federal estabelece que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV). Ademais, a apreensão do bem ocorreu há mais de 3 (três) anos, havendo notícia nos autos de que o veículo já foi devidamente periciado, o que corrobora a desnecessidade da manutenção da apreensão do mesmo para fins instrutórios/probatórios. Unânime. (MS 1006793-64.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em sessão virtual realizada no período de 11 a 20/11/2024.)

Conflito negativo de competência. Crime material contra a ordem tributária (art. 1º, I a IV, Lei 8.137/1990) e de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, CP). Competência do juízo que exerce jurisdição na localidade onde foi definitivamente constituído o crédito tributário. Art. 70, CPP. Súmula vinculante 24/STF. Investigação ocorrida em jurisdição diversa ou mudança da sede da pessoa jurídica não afasta a definição da competência.

A competência para processar e julgar crime material contra a ordem tributária (art. 1º, I a IV, Lei 8.137/1990) e de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, CP) é do juízo que exerce jurisdição no local onde se deu a consumação do delito, mediante constituição definitiva do crédito tributário, a teor do art. 70 do Código de Processo Penal e da Súmula Vinculante 24 do STF. Com efeito, a constituição definitiva do crédito tributário é elemento normativo do tipo e condição de procedibilidade da persecução penal nos crimes materiais contra a ordem tributária, que decorrem do processo administrativo de lançamento fiscal. Desse modo, o fato de a identificação do ilícito e da investigação policial ter ocorrido perante jurisdição diversa, onde estariam sediadas as empresas controladoras do grupo econômico, não constituem elementos determinantes para mitigar a compreensão jurisprudencial acerca da competência, sobretudo em tempos de Processo Judicial eletrônico, que contribui para a realização de atos instrutórios e economia processual na perseguição da verdade real. Unânime. (CC 1025054-43.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em sessão virtual realizada no período de 11 a 20/11/2024.)

Primeira Turma

Recurso Especial da União. Retorno dos autos para reexame do acórdão de apelação. Omissão alegada quanto à inexistência de prova de paradigma capaz de alterar o julgamento da apelação. Não demonstração de que algum Cabo tenha sido anistiado à graduação de Suboficial. Irrelevância. Tempo de serviço na carreira como único requisito de anistia para as graduações ou postos mais elevados. Precedente do STF. Julgamento da apelação inalterado.

Este Tribunal segue o entendimento do STF, segundo o qual é exigida apenas e unicamente a observância dos prazos de permanência no serviço militar para efeito de promoção ao posto de suboficial com proventos de segundo-tenente, uma vez que a anistia deve ser interpretada de forma ampla, possibilitando o acesso dos militares às graduações ou postos mais elevados de cada carreira, como se na ativa estivessem, sendo, portanto, irrelevante a comprovação de paradigma de cabo que tenha alcançado a graduação de suboficial. Unânime. (Ap 0066672-53.2013.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 08 a 18/11/2024.)

Anistia política concedida e posteriormente revogada. Pagamento da reparação econômica. Cabimento até a revogação. Obrigatoriedade de cumprimento da obrigação de fazer. RE 553.710/DF (Tema 394). Direito decorrente da anistia. Precedente deste TRF 1ª Região.

A sentença recorrida está em sintonia com a jurisprudência, segundo a qual é devida a reparação econômica dos valores retroativos até a revogação da anistia. Com efeito, o STF, no julgamento do RE 553.710/DF (Tema 394), firmou a tese de que é constitucional a determinação de pagamento imediato da reparação econômica aos anistiados políticos, consistindo em obrigação de fazer, consubstanciada no cumprimento integral de portaria do Ministério da Justiça que reconheceu aquela condição, com fulcro na Lei 10.559/2002, e fixou os valores indenizatórios do período pretérito, razão pela qual, caracterizada a ilegalidade no descumprimento daquela obrigação, no prazo estipulado pelos arts. 12, § 4º, e 18, *caput* e parágrafo único, do mencionado diploma legal, deve a União ser compelida a efetuar o pagamento, se houver rubricas no orçamento destinadas a tal finalidade e, se não restar demonstrada a indisponibilidade de caixa, ou, na ausência ou insuficiência de disponibilidade orçamentária no exercício em curso, a promover a inclusão no projeto de lei orçamentária imediatamente seguinte. Unânime. (ApReeNec 0029232-38.2004.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 08 a 18/11/2024.)

Servidor público. Licença-capacitação. Curso de pós-graduação *lato sensu*. Interesse da Administração Pública. Limitação imposta pelo Decreto 5.707/2006. Impossibilidade.

O direito à licença-capacitação, previsto no art. 87 da Lei 8.112/1990, tem por objetivo o aperfeiçoamento do servidor público no interesse da Administração, e inclui, também, cursos de pós-graduação *lato sensu*, conforme interpretação sistemática da legislação aplicável. Dessa forma, a limitação imposta pela Administração, baseada no Decreto 5.707/2006, que restringe a concessão da licença-capacitação apenas para elaboração de dissertação de mestrado e tese de doutorado, é indevida, devendo-se reconhecer a possibilidade de afastamento também para a elaboração de monografia relativa a curso de especialização. Unânime. (ApReeNec 0039865-98.2010.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 08 a 18/11/2024.)

Servidor público. Pedido de suspensão de Processo Administrativo Disciplinar – PAD. Apuração do exercício de administração ou gerência de empresa privada concomitantemente com o cargo de Policial Federal. Ilícito funcional. Indícios.

O art. 43, inciso XIII, da Lei 4.878/1965 (que dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários Policiais Civis da União e do Distrito Federal) prevê que configura transgressão disciplinar, participar da gerência ou administração de empresa, qualquer que seja a sua natureza. Além disso, normatiza o art. 117, inciso X, da Lei 8.112/1990 (que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais), que ao servidor é proibido participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário. Incorre, portanto, nas proibições em comento, o servidor que, de modo efetivo e habitual, atue como administrador ou gerente de sociedade privada, em grave e evidente prejuízo da regularidade e da indisponibilidade do serviço público. Portanto, diante das próprias declarações do impetrante e havendo indícios que justifiquem a apuração de ilícito funcional cometido no exercício de suas funções, deve ser mantido o procedimento administrativo, sobretudo para assegurar ao servidor a observância do princípio do devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa. Unânime. (Ap 0031951-66.2013.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 08 a 18/11/2024.)

Servidor público. Membro participante da sindicância e da comissão de inquérito no processo administrativo disciplinar. Emissão de juízo de valor. Inexistência de imparcialidade. Anulação.

O Processo Administrativo Disciplinar – PAD é regido por princípios jurídicos condicionantes de sua validade e se sujeita a rigorosas exigências legais, nos termos das Leis 8.112/1990 e 9.784/1999, que, entre outras disposições, prevêm as hipóteses de suspeição e impedimento dos servidores que nele atuarão. Com efeito, conforme entendimento do STJ, o servidor sindicante que realiza as investigações e exara juízo preliminar acerca de possível responsabilidade administrativa e determina a instauração do PAD não pode aprovar o relatório final produzido pela Comissão de Inquérito. Unânime. (Ap 0010236-56.2013.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 08 a 18/11/2024.)

Pensão por morte. Revisão de RMI. Óbito do instituidor provocado pela Covid-19. Religioso. Doença ocupacional não reconhecida. Contribuinte individual. Incabível.

O art. 29 da MP 927/2020, enquanto vigente, dispunha sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), prevendo que “os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal”. Entretanto, teve sua eficácia suspensa por decisão do STF, no julgamento das ADIs 6.342, 6.344, 6.346, 6.352 e 6.354, sob o entendimento de que a Covid-19 pode ser enquadrada como doença ocupacional a depender do caso concreto. No caso, a parte autora noticia que o instituidor exercia as atividades de Pastor na Igreja Adventista de Tangará da Serra – MT, e em decorrência de sua função, “foi necessário a continuidade dos cultos (quando liberado estas celebrações), orações em velórios e visitas em domicílio aos enfermos, mesmo durante o período mais crítico da pandemia”. Da acurada análise dos autos, não há segurança jurídica para reconhecer que a contaminação pelo vírus, altamente contagioso, se deu no ambiente de trabalho, em razão das atividades por ele exercidas. A

despeito da relevância do serviço prestado pelo religioso falecido, tais atividades não se davam efetivamente em locais destinados a tratamento de vítimas do vírus, bem assim não se trata de trabalhadores na linha de frente de combate à pandemia (risco inerente a natureza de tais profissões). Ademais, ainda que assim não fosse, não fora juntada nenhuma prova acerca do suposto vínculo empregatício. No CNIS consta que o falecido era cadastrado como segurado obrigatório – contribuinte individual. A legislação previdenciária vigente, inclusive, enquadra os religiosos como contribuintes individuais, que, por sua vez, não se enquadram no conceito de acidente do trabalho ou doença profissional. Outrossim, o STJ firmou entendimento de que “o acidente sofrido por trabalhador classificado pela lei previdenciária como segurado contribuinte individual, por expressa determinação legal, não configura acidente do trabalho, não ensejando, portanto, a concessão de benefício accidentário, apenas previdenciário, sob a jurisdição da Justiça Federal”. Unânime. (Ap 1029606-52.2023.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 08 a 18/11/2024.)

Servidor público federal. Remoção. Servidora vítima de violência doméstica. Proteção à família. Art. 226, § 8º da CF/1988. Preenchimento de requisitos. Instituições federais de ensino diversas. Possibilidade.

O art. 9º, § 2º, inciso I, da Lei 11.340/2006 prevê o acesso prioritário à remoção da servidora pública integrante da Administração indireta em situação de violência doméstica, para preservar sua integridade física e psicológica. Nesses casos, a remoção configura hipótese análoga àquela prevista no art. 36, III, “b” da Lei 8.112/1990, que trata de remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração. Ressalte-se ainda que a alegação de que as Instituições Federais envolvidas são instituições de ensino diversas, com quadros de pessoal distintos, não se enquadra no conceito legal de remoção, não merece prosperar. Quanto ao tema, a jurisprudência do STJ posiciona-se no sentido de que o cargo de professor das instituições federais de ensino pode e deve ser interpretado, ainda que unicamente para fins de aplicação do art. 36 da Lei 8.112/1990, como pertencente a um quadro de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação. Unânime. (AI 1027215-26.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 08 a 18/11/2024.)

Segunda Turma

Servidor público inativo. Supressão de vantagem. Art. 192, I, da Lei 8.112/1990. Direito à ampla defesa e ao contraditório. Não observância.

No Tema 138, o STF firmou a tese de que “ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo”. Ademais, em casos semelhantes, esta Primeira Turma já decidiu que, “não basta, para que se tenha por regularmente observado o dogma do devido processo legal, abrangente da ampla defesa e do contraditório amplo, sejam os interessados notificados pela Administração apenas quando já tomada a decisão capaz de causar-lhes redução salarial”. Unânime. (ApReeNec 1002394-68.2019.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 11 a 19/11/2024.)

Embarque em aeronaves civis. Autorização para porte de arma de fogo. Competência legislativa. Edição da Instrução Normativa 106/2016 do Departamento da Polícia Federal dentro do poder regulamentar.

Conforme já decidiu as Quinta e Sexta Turmas deste Tribunal, “não há extração do poder regulamentar por parte do Departamento da Polícia Federal, tampouco desrespeito às competências da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) disposição que veda o embarque de policiais armados em aeronaves civis, uma vez que essa autoridade policial também possui autorização legal para exercer a regulação sobre o tema em análise, no caso a Instrução Normativa 106/2016”. Com efeito, a Instrução Normativa 106-DG/PF/2016 apenas tratou de questões específicas relativas ao embarque de pessoas armadas em aeronaves comerciais, mas não obstruiu o direito de o servidor público autorizado a portar arma de fogo, conforme previsto na Lei 10.826/2003, embarcar nesse meio de transporte, conforme é possível aferir da leitura dos arts. 3º, 6º, 8º, § 2º e 10º, dessa IN. Ademais, corrobora o entendimento explicitado, a edição da Resolução Anac 461/2018 que, expressamente, autorizou o embarque de agentes públicos portando arma de fogo a bordo de aeronaves,

desde, cumulativamente, possuam porte de arma de fogo e necessitem “comprovadamente ter acesso a arma no período compreendido entre o momento do ingresso na sala de embarque no aeródromo de origem e a chegada à área de desembarque no aeródromo de destino” (Seção I, art. 3º), sendo que o inciso I do art. 10º da IN em questão autoriza o embarque de policiais federais em aeronaves, mas, apenas em razão de suas atribuições constitucionais. Unânime. (Ap 1006511-55.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 11 a 19/11/2024.)

Militar. Transferência para reserva remunerada. Adicional de inatividade. Supressão pela MP 2215-10/2001. Inexistência de direito adquirido de estrutura remuneratória. Ausência de decesso remuneratório.

O entendimento do STF é no sentido de que a supressão do adicional de inatividade, ultimada pela MP 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas estabelecendo nova composição de remuneração para os ativos ou da reserva, não configura constitucionalidade, já que preservado o valor nominal dos proventos, não havendo, portanto, decesso remuneratório. Unânime. (Ap 0037957-69.2011.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 11 a 19/11/2024.)

Pensão especial devida às pessoas com deficiência portadoras da Síndrome da Talidomida. Acumulação com benefício assistencial de prestação continuada. Possibilidade. Restabelecimento do benefício assistencial cessado indevidamente.

Em sua redação originária, o § 4º do art. 20 da Lei 8.742/1993 estipulava que o benefício assistencial de prestação continuada não poderia ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. No entanto, a partir do advento da Lei 12.435/2011, que alterou não apenas o § 4º do art. 20, mas também diversos outros dispositivos da Lei Orgânica da Assistência Social, passou-se a permitir a acumulação do BPC/Loas com as pensões especiais de natureza indenizatória, panorama que se mantém até os dias de hoje. É conveniente destacar, de outro lado, o arcabouço normativo atual da própria autarquia previdenciária, que reafirma a natureza indenizatória da pensão especial devida às pessoas com deficiência portadoras da Síndrome da Talidomida, bem como a possibilidade de sua acumulação com o benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência ou à pessoa idosa, conforme se infere do art. 485 da Instrução Normativa PRES/INSS 128/2022. Registre-se, ainda, que esta Corte Regional Federal firmou jurisprudência no sentido de que é possível a referida acumulação, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993. Unânime. (ApReeNec 1001089-76.2020.4.01.4300 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 11 a 19/11/2024.)

Férias semestrais. Servidores que operam direta e permanentemente com raios X. Exposição mínima semanal. Comprovação. Art. 79 da Lei 8.112/1990. Decreto 81.384/1978.

A Lei 8.112/1990, em seu art. 79, prevê que servidores que operam direta e permanentemente com raios X têm direito a 20 dias consecutivos de férias a cada semestre de atividade profissional. O Decreto 81.384/1978, que regulamenta a matéria, estabelece a exigência de exposição mínima de 12 horas semanais para a concessão desse direito. No caso concreto, foi apresentada certidão técnica complementar que esclarece que os cirurgiões-dentistas submetem-se a mais de 12 horas semanais de exposição direta e habitual a aparelhos de raios X. Assim, a exigência regulamentar foi atendida, e o direito às férias semestrais foi corretamente reconhecido pela sentença. Unânime. (Ap 0034913-03.2015.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 11 a 19/11/2024.)

Aposentadoria especial. Remessa oficial. Exposição a agentes nocivos. Trabalho marítimo. Conversão de tempo de serviço especial. Direito adquirido.

A controvérsia trazida à análise concerne à aferição do alegado direito da parte autora ao benefício previdenciário de aposentadoria especial, com efeitos retroativas à data do requerimento administrativo. No caso, o autor laborou em condições especiais, sendo exposto a agentes nocivos de modo habitual e permanente durante sua atividade como marinheiro mercante na Companhia de Navegação do Pará e Frota Amazônica Ltda., período reconhecido administrativamente no CNIS e corroborado pelas informações sobre as atividades exercidas em condições especiais fornecidas pela empresa. Ademais, durante o exercício de

sua atividade, esteve exposto a diversos agentes físicos e químicos, tais como vapores de hidrocarbonetos, chumbo tetraetila e riscos ocupacionais associados à atividade marítima, conforme estabelecido na Norma Regulamentadora NR-9. Considerando-se o coeficiente aplicável para o cômputo diferenciado do tempo de contribuição em atividades especiais, e aplicando-se o disposto no art. 57 da Lei 8.213/1991, o autor cumpre os requisitos para concessão da aposentadoria especial. Ressalte-se, por derradeiro, que o direito adquirido à aposentadoria deve ser reconhecido conforme as regras vigentes à época em que cumpridos os requisitos necessários. A aplicação de novas regras ou a modificação de normas de aposentadoria não pode retroagir em prejuízo do segurado, uma vez que a relação jurídica com a Previdência Social possui caráter contratual, sendo protegida pela segurança jurídica e pelo direito adquirido. Unânime. (Ap 0002227-44.2014.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 11 a 19/11/2024.)

Terceira Turma

Habeas corpus. Trancamento de inquérito policial. Instauração requisitada pelo Ministério Público Federal. Autoridade coatora. Procurador da República. Incompetência do juízo *a quo*.

O eventual trancamento de inquérito policial instaurado por requisição de Procurador da República deve ser requerido no respectivo Tribunal Regional Federal. Ademais, o Delegado de Polícia Federal que age por requisição do Ministério Público Federal, a quem não poderia deixar de atender, sob pena de responder criminalmente, não deve figurar como autoridade impetrada. Com efeito, compete a este TRF1 julgar a ordem pleiteada, já que a exigência de instauração do inquérito policial teve origem no Ministério Público Federal, sendo a requisição ato que não se sujeita ao juízo de discricionariedade da autoridade policial, pois consiste em determinação que por ela não pode ser descumprida (CF, art. 129, VI e LC 75, art. 9º e 38 IV), sob pena de cometer o delito de prevaricação (CP, art. 319) ou sujeitar-se a sanções de ordem administrativa. Unânime. (RSE 1006939-75.2018.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Francisco Codevila (convocado), em 19/11/2024.)

Habeas corpus. Prisão preventiva. Tráfico internacional de armas de fogo e integração em organização criminosa transnacional. Operação Dakovo. Organização criminosa estruturada e articulada. Núcleo intermediário responsável pela distribuição ilícita de armamentos. Fundamentação concreta para a prisão cautelar. Gravidade concreta dos fatos. Necessidade de garantia da ordem pública. Competência da Justiça Brasileira. Audiência de custódia em território Paraguaio. Soberania do estado e procedimento de identificação. Excesso de prazo não configurado.

A Justiça Federal brasileira é competente para processar e julgar os crimes imputados ao paciente, que configuram tráfico internacional de armas com repercussão em território brasileiro. A apreensão de armas e munições no Brasil, provenientes da organização criminosa sediada no Paraguai, revela o elo entre os fatos e a ordem pública nacional. O Código Penal Brasileiro, nos arts. 5º, 6º e 7º, II, a, estabelece a competência para apuração de crimes com reflexos no território nacional, ainda que parcialmente praticados em país estrangeiro. Ademais, a ausência de audiência de custódia realizada em território brasileiro não implica nulidade do ato prisional, uma vez que a prisão ocorreu no Paraguai, observando-se a soberania do Estado estrangeiro. O paciente foi submetido a uma audiência de identificação pela Justiça Paraguaia, com presença de sua defesa, o que garante as salvaguardas essenciais à legalidade do ato. Considerando a cooperação jurídica internacional e o caráter transnacional dos crimes, o cumprimento da audiência de identificação no país de origem do paciente satisfaz as exigências do procedimento de custódia. Unânime. (HC 1029411-66.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em 19/11/2024.)

Agravo em execução penal. Execução multa. ADI 3150. Natureza de dívida de valor. Competência prioritária MPF. Competência subsidiária PFN.

A multa possui natureza de dívida de valor, vale dizer que apesar de não perder o caráter de sanção penal, também se trata de dívida para com Estado. Desta forma, poderá ser executada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão que possui competência para execução das dívidas estatais, sem retirar a competência do Ministério Público para propor a referida execução. Com efeito, o reconhecimento da competência da Vara de execuções Penais deve ser interpretado como prioritário, porém, não exclusivo, cabendo, subsidiariamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional a execução da multa penal, com aplicação da legislação relativa à dívida ativa

da Fazenda Pública. A competência do juízo da execução penal para a cobrança da pena de multa estabelecida no art. 51 do CP foi estabelecida com base no respeito ao entendimento firmado pelo STF na ADI 3150 com o objetivo de garantir a primazia do Ministério Público na cobrança, com a Procuradoria da Fazenda Nacional assumindo a função de forma subsidiária, caso haja inércia por parte do primeiro. No caso em tela, o Ministério Público Federal, ao tentar incluir o nome do executado em dívida ativa, sem êxito, exerceu sua competência prioritária e ao requerer a atuação da Procuradoria da Fazenda Nacional, reconhece a competência subsidiária para amplificar a eficiência na busca de satisfazer o crédito. Unânime. ([AgExPe 0011881-43.2018.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em 19/11/2024](#).)

Conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva. Atuação de ofício pelo juiz. Vedações legais. Lei 13.964/2019 (pacote anticrime). Sistema acusatório. Requerimento do Ministério Público para aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Concessão da ordem de *habeas corpus*.

O sistema processual penal brasileiro, com a vigência da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), consolidou a opção pelo sistema acusatório, limitando a atuação do juiz a decidir nos exatos limites dos requerimentos formulados pelas partes (art. 3º-A do CPP). A referida lei expressamente veda a decretação de prisão preventiva de ofício, exigindo que toda medida cautelar restritiva de liberdade seja requerida pela acusação ou pela autoridade policial (arts. 282, §§ 2º e 4º, e 311 do CPP). Nos termos das inovações introduzidas pela Lei 13.964/2019, o juiz, ao converter a prisão em flagrante em prisão preventiva sem provocação específica do Ministério Público ou representação da autoridade policial, atua em desacordo com o sistema acusatório, extrapolando os limites de sua função jurisdicional e ferindo o princípio da imparcialidade. No caso, o Ministério Público, titular da ação penal, requereu a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme disposto no art. 319 do CPP, considerando-as adequadas e suficientes para a garantia da ordem pública e da regular instrução do processo. Ao exceder o pedido do Ministério Público e decretar a prisão preventiva, o juiz *a quo* configurou atuação de ofício, situação vedada pelo atual regramento processual penal. A jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores reforça que, mesmo em audiência de custódia, a conversão da prisão em flagrante para prisão preventiva depende de requerimento formal do Ministério Público ou representação da autoridade policial. Desse modo, ordem concedida para revogar a prisão preventiva dos pacientes, substituindo-a por medidas cautelares diversas, conforme pleiteado pelo Ministério Público, em atenção ao sistema acusatório e aos princípios constitucionais de imparcialidade e *ultima ratio* da prisão preventiva. Unânime. ([HC 1006734-42.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em 19/11/2024](#).)

Uso de documento falso. Preliminar. Réu inicialmente ouvido como testemunha. Não advertência quanto ao direito ao silêncio. Flagrante prejuízo ao denunciado. Sentença baseada em seu depoimento na qualidade de testemunha. Declaração de nulidade. Necessidade. Ausência de justa causa. Rejeição do aditamento à denúncia.

O art. 5º, LXIII, da CR/1988, dispõe que “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”, sendo um dos desdobramentos do princípio do *nemo tenetur se detegere*, segundo o qual ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo. Esse direito protege não apenas o preso e o acusado, mas a qualquer pessoa a quem seja imputada a prática de ilícito criminal, pois o cidadão – seja suspeito, indiciado, acusado ou condenado – não pode ser obrigado a confessar o delito. No caso em apreço, o Ministério Público Federal, após depoimento prestado pela parte nesta ação penal, enquanto testemunha, sem advertência de seu direito ao silêncio, aditou a denúncia para incluí-lo no polo passivo, com base nas declarações por ele prestadas naquela condição. A imposição do compromisso legal de dizer a verdade ao réu, neste mesmo processo criminal em que fora ouvido como testemunha, implica ofensa ao referido princípio. Afinal, nesta própria ação penal, dever-se-ia ser garantido ao acusado o direito de permanecer em silêncio e de não prestar o compromisso legal de dizer a verdade. Portanto, é de se notar o flagrante prejuízo provocado ao réu, sobretudo porque o juízo de 1º grau baseou o decreto condenatório estritamente no seu depoimento na qualidade de testemunha. E, sendo o indivíduo convocado para depor como testemunha, tendo, durante o seu depoimento confessado, ainda que tacitamente, um crime, esta confissão não é válida, já que a autoridade que presidia o ato não o advertiu previamente de que ele não era obrigado a produzir prova contra si mesmo, tendo o direito de permanecer calado. Unânime. ([HC 0002327-48.2004.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em sessão virtual realizada no período de 12 a 25/11/2024](#).)

Quarta Turma

Tráfico transnacional de drogas. Dosimetria. Pena-base acima do mínimo legal. Quantidade e natureza da droga. Art. 42 da LAD. Majoração adequada. Segunda fase. Atenuante da confissão mantida. Transnacionalidade comprovada. Privilégio. Redução mínima. Adequada. Restituição de veículo. Inviabilidade.

O STF, ao julgar o RE 638.491/PR sob a temática da repercussão geral (Tema 647), fixou a tese de que “é possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal”. Unânime. (Ap 0002864-19.2014.4.01.3601 – PJe, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 19/11/2024.)

Sexta Turma

Concurso público. Aprovação em cadastro de reserva. Nomeação após longo decorso de tempo da homologação do concurso. Publicação no Diário Oficial da União e encaminhamento de mensagem eletrônica, email. Necessidade de intimação pessoal. Violação aos princípios da razoabilidade e da publicidade. Precedentes.

Conforme entendimento jurisprudencial consolidado, embora seja válida a regra de edital que prevê a divulgação dos atos de concurso público somente por meio do Diário Oficial e de sítio institucional da internet, essa possibilidade é excepcionada na hipótese em que tenha transcorrido grande lapso temporal entre as fases do certame ou entre sua homologação e a convocação para nomeação/posse. Hipótese em que a convocação por publicação do Diário Oficial da União e por email ocorreram depois de decorrido quase três anos da homologação do concurso. Contexto no qual os princípios da razoabilidade e da publicidade impõem a convocação pessoal do candidato, não sendo suficiente o envio de email para informar a data de entrega de documentos e agendamento de exames admissionais. Unânime. (ReeNec 1031787-96.2023.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em sessão virtual realizada no período de 18 a 22/11/2024.)

Pedido de divulgação da lista de servidores vacinados contra Covid-19. Conflito entre direito à privacidade e princípio da publicidade dos atos administrativos.

Ação popular ajuizada com o objetivo de anular ato administrativo que indeferiu pedido de divulgação da lista de servidores da Câmara dos Deputados vacinados contra a Covid-19. Alega-se violação ao princípio da transparência, com potencial prejuízo ao erário, decorrente de possível descumprimento dos critérios de priorização vacinal. Com efeito, os direitos fundamentais à privacidade, intimidade e proteção de dados pessoais, nos termos do art. 5º, X e XXXIII, da CF, assim como a Lei de Acesso à Informação, Lei 12.527/2011 e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei 13.709/2018, devem ser ponderados frente ao princípio da publicidade dos atos administrativos. Desse modo, deve prevalecer o direito à intimidade e proteção de dados pessoais sobre o princípio da publicidade, considerando a ausência de indícios de lesão ao interesse público. Unânime. (ReeNec 1025195-52.2021.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em sessão virtual realizada no período de 18 a 22/11/2024.)

Anistiado político. Reparação mensal, permanente e continuada. Fixação do *quantum* da indenização mediante arbitramento por pesquisa de mercado. Prestação mensal que deve ser equivalente à remuneração que o anistiado perceberia, caso não tivesse sofrido perseguição política.

A Lei 10.559/2002 estabelece em seu art. 6º, § 1º, as diretrizes a serem seguidas pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça para a fixação da prestação mensal devida aos anistiados políticos, devendo ser equivalente àquela que o anistiado receberia se na ativa estivesse, e estabelecida “conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado”, considerados os direitos e vantagens incorporados à categoria profissional a que pertencia o anistiado. Na linha de orientação do STJ, para a fixação do valor da prestação mensal, devem

ser utilizadas informações prestadas por empresas, sindicatos, conselhos profissionais e outros em que o anistiado estava vinculado ao sofrer a punição, sobre o valor que hoje ele receberia, caso não tivesse sido alvo de perseguição política, ou prestadas pelo órgão em que atuava o servidor público. Nessa linha de intelecção, o setor de recursos humanos dos órgãos públicos pode atestar, oficialmente, a carreira, o cargo e o posicionamento do servidor, com todas as referências específicas que ele atingiria, no quadro funcional, sendo a pesquisa de mercado, baseada em informações disponibilizadas por institutos de pesquisa, adotada apenas de forma supletiva, ou seja, diante da ausência de outros meios eficazes. Unânime. (Ap 0031093-44.2013.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Carlos Mayer Soares, em sessão virtual realizada no período de 18 a 22/11/2024.)

Sétima Turma

Embargos de terceiros. Penhora *on line* em conta de terceiro alheio à execução. Homônimo do devedor. Titularidade comprovada. Bloqueio de ativos financeiros. Conta corrente. Desbloqueio. Cabimento.

A controvérsia cinge-se ao reconhecimento da parte como titular da conta poupança bloqueada nos autos da execução fiscal de origem. A parte sustenta que, erroneamente, o CPF utilizado para bloquear a conta pertencia ao verdadeiro devedor da execução fiscal, bem como somente tomou conhecimento que seu CPF era utilizado por outra pessoa (homônimo) posteriormente ao bloqueio em questão. Verifica-se que não há duplicidade de CPF, mas sim utilização do mesmo CPF por homônimos. Ademais, este Tribunal Regional reconhece a ilegalidade do bloqueio de contas de terceiro estranho à lide, conforme precedente, que diz: "os embargos de terceiros serão opostos por quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, para o fim de se requerer o desfazimento ou a inibição do ato". Unânime. (Ap 0031995-26.2015.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em sessão virtual realizada no período de 11 a 18/11/2024.)

Conselho Regional de Administração. Funcionário do Banco do Brasil. Registro não obrigatório. Registro voluntário. Pedido de cancelamento.

Conforme entendimento desta Corte, ainda que a parte aplique conhecimentos adquiridos por meio de curso de graduação em administração, no exercício da função de gerente de módulo em agência bancária, não o faz, estritamente, como administrador. Na hipótese, o autor exerce o cargo comissionado na Função de Confiança de Gerente Geral de Agência no Banco do Brasil S. A., sendo que, para o desempenho das funções, não são exigidos conhecimentos exclusivos, nem graduação superior na área de administração. Ademais disso, as instituições financeiras se submetem somente à fiscalização do Bacen. Unânime. (Ap 1007614-20.2018.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em sessão virtual realizada no período de 11 a 18/11/2024.)

Conselho Regional de Enfermagem. Hospital Estadual. Lei 7.347/1985. Presença de enfermeiro para a supervisão de técnico e auxiliar de enfermagem. Necessidade. Período integral de funcionamento. Número mínimo de profissionais de enfermagem. Resolução do Cofen. Inadmissibilidade.

De acordo com o entendimento do STJ, a necessidade da presença de enfermeiro durante todo o período de funcionamento da instituição de saúde decorre de uma interpretação sistemática e lógica da lei, a qual não só se reconhece as suas funções como orientador e supervisor dos profissionais de enfermagem de nível médio (art. 15, da Lei 7.498/1986), mas, também, sua competência privativa para os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica, que exigem conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas (art. 11, I, da Lei 7.498/1986). Com efeito, se somente ao enfermeiro incumbe exercer os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica, e como não se pode prever quando uma situação que exige cuidados de tal porte irá aportar à instituição de saúde, se faz necessária a sua presença durante todo o período de funcionamento da instituição. Conquanto a jurisprudência assinala para a necessidade de permanência de enfermeiro durante todo o período de funcionamento da instituição de saúde, ressalta-se que não existe previsão legal para que o Cofen fixe o quantitativo exato de enfermeiros. A própria Resolução Cofen 293/2004 é expressa quanto ao seu caráter meramente orientador e não coercitivo, razão pela qual não

há como prosperar o pedido para que a parte apelada seja condenada à contratação de determinado número de enfermeiros e auxiliares/técnicos de enfermagem. Unânime. (Ap 1077795-88.2023.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em sessão virtual realizada no período de 11 a 18/11/2024.)

Ação coletiva. Emenda Constitucional 103/2019. Contribuição previdenciária. Servidor público. Regime próprio. Progressividade das alíquotas. Legitimidade.

O STF, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIn's 6254, 6255, 6258, 6271 e 6367) que foram ajuizadas com pedido de medida cautelar para suspender, entre outros dispositivos, as alíquotas progressivas instituídas pela EC 103/2019, firmou entendimento pela constitucionalidade da instituição de alíquotas progressivas de contribuições previdenciárias. No mesmo sentido, é o entendimento desta Corte, que diz: "por aplicação das decisões judiciais proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, verifica-se não se vislumbrar抗juridicidade no art. 11, § 1º, incisos V a VIII da Emenda Constitucional nº 103/2019, que, até o presente momento, possuem presunção de constitucionalidade". Unânime. (Ap 1014057-40.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em sessão virtual realizada no período de 11 a 18/11/2024.)

Mandado de segurança. Perse. Art. 21 c/c art. 22 da Lei 11.771/2008. Inscrição no Cadastur na data de publicação da Lei 14.148/2021 em 18/03/2022 ou adquirida entre esta data e 30/05/2023. Portaria ME 7.163/2021. Exigência. Legalidade.

Conforme entendimento sedimentado por esta colenda Sétima Turma, o registro no Cadastur é requisito para as empresas do setor turístico que demonstrem sua situação regular ao aderirem ao Perse para usufruir dos benefícios fiscais. Nesse sentido, a Lei 14.148/2021 beneficiou apenas as empresas que prestam serviços turísticos na forma do art. 21, da Lei 11.771/2008, sendo que, na condição de prestadores de serviços turísticos, por equiparação, os restaurantes, cafeterias, bares e similares estão obrigados ao Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos – Cadastur (art. 22 da Lei 11.771/2008). Por sua vez, a Lei 14.859/2024, vigente a partir de 23/05/2024, alterou a Lei 14.148/2021, com nova redação do § 5º do art. 4º, nos seguintes termos: "Terão direito à fruição de que trata este artigo, condicionada à regularidade, em 18 de março de 2022, ou adquirida entre essa data e 30 de maio de 2023, de sua situação perante o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Política Nacional de Turismo), as pessoas jurídicas que exercem as seguintes atividades econômicas: restaurantes e similares; bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento; bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento; agências de viagem; operadores turísticos; atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental; parques de diversão e parques temáticos; atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte". Portanto, a nova lei ampliou o marco legal referente à adesão ao Cadastur para possibilitar a inscrição dos contribuintes no período de 18/03/2022 a 30/05/2023. Nesse sentido, entende o TRF4 que "o benefício fiscal do Perse condicional à inscrição no Cadastur, como configurado sob a vigência da Lei 14.859/2024, §§ 5º e 7º do art. 4º da Lei 14.148/2021, depende dos seguintes requisitos, apresentados aqui na ordem em que arrolados no dispositivo legal: (i) inscrição regular no Cadastur em 18/03/2022 ou adquirida entre essa data e 30/05/2023; (ii) ser a atividade arrolada no § 5º do art. 4º da Lei 14.148/2021 na vigência da Lei 14.859/2024; e (iii) ser a atividade arrolada principal ou preponderante em 18/03/2022". Unânime. (Ap 1023552-88.2023.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em sessão virtual realizada no período de 11 a 18/11/2024.)

Nona Turma

Exoneração de cargo em comissão/função de confiança ou rescisão de contrato de trabalho temporário no curso de gravidez. Proteção à maternidade. Estabilidade provisória. Licença maternidade.

O período em que a trabalhadora/servidora se encontrar gestante é protegido pela nossa Constituição Federal, de forma a conceder amparo ao nascituro e à maternidade. Nesse sentido, o STF, em sede de repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 842.844/SC (Tema 542), firmou a seguinte tese: "A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do

regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão, ou seja, contratada por tempo determinado". Dessa forma, a jurisprudência dos tribunais é no sentido de que a servidora grávida possui direito subjetivo à estabilidade provisória, independentemente da comunicação do seu estado gravídico a sua entidade funcional pagadora. Ademais, a sua dispensa do cargo em comissão ou da função comissionada acarreta a indenização referente ao valor da função ocupada, sob pena de ofensa ao princípio de proteção à maternidade. Assim, no caso, a justificativa de que a perda da função de confiança só se efetivou com a remoção da servidora que participou, voluntariamente, de concurso interno de remoção não se justifica, porque há interesse direto da Administração Pública em realocar a força de trabalho entre os cargos vagos na entidade funcional ou instituição. Unânime. (Ap 0052448-18.2010.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 08 a 18/11/2024.)

Antecipação de tutela. Ausência de probabilidade do direito. Salário-maternidade. Covid-19. Afastamento de empregadas gestantes. Lei 14.151/2021. Equiparação do afastamento remunerado a benefício previdenciário. Impossibilidade.

O pleito da parte autora/agravante consiste em analisar se o afastamento de suas empregadas de suas atividades laborais, estipulado pela Lei 14.151/2021, pode ser equiparado à licença-maternidade, durante a pandemia da Covid-19. Neste ponto, registra-se que o salário-maternidade é previsto na Constituição Federal (CF/1988, art. 7º, XVIII) como direito social, com o fim de proteger a condição social da empregada gestante durante o período de afastamento da licença, sem prejuízo do seu emprego e do seu salário. Por outro lado, o afastamento do trabalho presencial, previsto na Lei 14.151/2021, configura tempo de serviço remunerado, tendo em vista que o período de afastamento será computado como serviço efetivo, posto que a empregada gestante permanecerá à disposição do empregador. Portanto, o salário-maternidade e o afastamento remunerado do trabalho em decorrência da pandemia não podem ser confundidos, pois se trata de institutos diversos, uma vez que cada um deles possui razão de existência específica, bem como requisitos singulares, os quais devem ser atendidos para sua obtenção. Registra-se, por importante, que não é lícito ao Poder Judiciário agir como legislador positivo, ampliando o benefício do salário-maternidade para hipóteses não previstas em lei, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Unânime. (AI 1020902-20.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 08 a 18/11/2024.)

Militar temporário. Reserva remunerada. Designação para prestar tarefa por tempo certo. Portaria Normativa MD 2/2017. Marinha. DGPM-314. Exercício de atividade político-partidária. Dispensa. Ato legítimo. Dano moral. Não cabível.

Aduz o autor que foi contratado temporariamente pela Marinha após a reserva remunerada e concorreu a vereador em 2020. A Marinha o dispensou devido à sua candidatura, alegando incompatibilidade com a norma DGPM-314. No entanto, alega que, como militar inativo, ele poderia concorrer, conforme a Constituição e o Estatuto dos Militares, e que deveria ter sido afastado, e não dispensado. Ele pede a anulação da portaria de dispensa e reparação por danos morais. Com efeito, o art. 3º, § 1º, b, III da Lei 6.880/1980 dispõe que os militares podem se encontrar em situação de inatividade, quando estiverem na reserva remunerada e, excepcionalmente, quando reformados e estejam executando tarefa por tempo certo, de acordo com a regulamentação própria para cada Força. A inatividade é apenas um dos requisitos exigidos, no âmbito da Marinha, para a prestação de tarefa por tempo certo, sendo que a não filiação partidária também é critério que se impõe àqueles que, de maneira voluntária, desejam atuar na prestação desse tipo de tarefa. Dessa forma, uma vez que a própria Lei 6.880/1980 dispõe sobre a necessidade de regulamentação própria de cada força, e a regulamentação se deu pela norma DGPM-314, não há que se falar em ilegalidade da Portaria 385/Com2ºDN que dispensou o apelante pelo não cumprimento de todos os requisitos normativos. Não obstante a contratação de militares para a prestação de tarefa se dar por prazo determinado, é prerrogativa da Administração, no seu interesse ou desde que cessem os motivos da designação, a exoneração a qualquer tempo. Ao Judiciário cabe apenas apreciar a legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Administração, sem, contudo, adentrar o juízo da oportunidade e conveniência, a fim de que seja preservada a autonomia administrativa de órgãos públicos e mantido inviolável o princípio da separação dos Poderes. Ademais, não havendo qualquer irregularidade na dispensa, não há que se falar em dano moral. Unânime. (Ap 1014385-27.2021.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 08 a 18/11/2024.)

Instituto Federal de Educação. Concurso de remoção interna. Professor afastado para realização de doutorado. Participação no certame. Art. 30, I, da Lei 12.772/2012. Possibilidade.

A Lei 12.772/2012 preceitua em seu art. 30, I, que os ocupantes de cargo do magistério federal – dentre estes, o professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, como na espécie – poderão, sem prejuízo dos afastamentos previstos na Lei 8.112/1990, afastar-se de suas funções para participar de programa de pós-graduação *stricto sensu* ou de pós-doutorado, independentemente do tempo ocupado no cargo ou na instituição, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus. Nessa perspectiva, tanto o Edital PRODIRH 07/2019 quanto a Resolução CONSUP/IFG 025/2017, encontram-se em descompasso com a lei federal de regência das carreiras do Magistério Federal – mais especificamente com a parte final do *caput* de seu art. 30, I –, pois retiram do professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, afastado para participar de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, o direito de concorrer com outros servidores a vagas disponibilizadas em concursos internos de remoção. Ademais, observa-se que o edital permite a participação de outros licenciados no concurso de remoção, como os que estão em gozo de licença maternidade, não existindo, porém, justificativa razoável que permita tal dicotomia. Unânime. (ApReeNec 1001700-04.2020.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 08 a 18/11/2024.)

Servidor público. Decreto 20.910/1932. Paridade de juízes classistas aposentados com temporários em atividade. Art. 7º da Lei 6.903/1981. Art. 40, § 8º, da CF. Reajustes sob a Lei 10.474/2002. Impossibilidade.

Sobre a matéria de fundo, observa-se que a norma veiculada pelo art. 7º da Lei 6.903/1981, em harmonia com o art. 40, § 8º, da Constituição, dava aos juízes temporários aposentados da Justiça do Trabalho paridade de vencimentos com os classistas em atividade, e não com os juízes togados, de modo que não merece guarida qualquer pretensão do lado recorrente a obter reajustes sob a Lei 10.474/2002. Quanto ao pedido de controle concentrado veiculado pela Associação Nacional dos Juízes Classistas da Justiça do Trabalho (Anajucla), por meio da ADI 5.179, foi formulado no sentido de que os juízes classistas de primeira instância retornassem ao regime jurídico a que estavam submetidos anteriormente pela Lei 6.903/1981 (com reajuste vinculado à remuneração do juiz togado). Entretanto, o STF, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, declarando a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da parte final do art. 5º da Lei 9.655/1998, para assentar que se aplicam aos proventos de aposentadoria dos juízes classistas temporários (e às pensões decorrentes) os reajustes conferidos aos servidores públicos federais do Poder Judiciário da União. Assim, como o pedido em análise se fundamenta na suposta inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 9.655/1998, tida por constitucional pelo STF em controle direto, pode-se concluir que a pretensão do recorrente não tem respaldo normativo. Unânime. (AgInt 1023102-87.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 08 a 18/11/2024.)

Militar. Cômputo de tempo de serviço para fins de aposentadoria. Aluno de órgão de formação da reserva. Vedaçāo legal de acolhimento da pretensāo. Precedente do STJ.

Os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva são considerados militares, segundo o disposto nos arts. 3º e 8º da Lei 6.880/1980. Nesse diapasão, a Lei 6.880/1980, em seu art. 134, § 2º dispõe que o tempo de serviço como aluno de órgão de formação da reserva é computado, apenas, para fins de inatividade na base de 1 (um) dia para cada período de 8 (oito) horas de instrução, desde que concluída com aproveitamento a formação militar. Por sua vez, a Lei 4.375/1964 dispõe que, no cálculo a ser feito quando da sua inatividade, os militares podem computar 1 (um) dia para cada 8 (oito) horas de instrução. Hipótese dos autos em que o autor frequentou curso que possuía quatro horas de carga horária por dia e o período computado foi de cinco meses e vinte e sete dias. Com efeito, os Órgãos de Formação da Reserva têm o regime de meio expediente, portanto, de até 4 (quatro) horas de instrução diária, razão pela qual o tempo de serviço atribuído aos alunos é de cerca de seis meses, aproximadamente. Assim, inviável acolher a pretensão da parte autora quanto à averbação de um dia de trabalho para cada dia de curso. Unânime. (Ap 1009628-49.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 08 a 18/11/2024.)

Militar. Férias não gozadas, nem convertidas em pecúnia. Serviço militar obrigatório. Lei 6.880/1980 em sua redação original. Ausência de distinção quanto à natureza de prestação de serviço militar. Tema 162 do CJF. Possibilidade. Base de cálculo. Remuneração do militar à época em que o benefício poderia ser usufruído. Transferência para a reserva remunerada. Ausência de pedido expresso do terço constitucional. Acessório obrigatório. Força da disposição contida no art. 7º, XXVII, da Constituição Federal.

O cerne da questão reside no fato de o autor, militar, incorporado em 03/02/1981 e transferido para a reserva em 21/11/2014, pleitear conversão em pecúnia de um período de 30 dias de férias não gozadas, relativo ao período de serviço militar obrigatório prestado entre os anos de 1981 a 1982. Conforme o art. 63 da Lei 6.880/1980, não há distinção entre o serviço militar de carreira e o serviço militar obrigatório. Da mesma forma, o art. 50, da Lei 6.880/1980, ao determinar serem as férias um direito dos militares, nas condições ou limitações de legislação específica, não faz qualquer distinção entre as modalidades de prestação do serviço militar. Os fatos ora apreciados ocorreram antes da vigência da Lei 13.954/2019, razão pela qual inaplicável a nova redação da Lei 4.375/1964, que acrescentou o art. 63-A. Porém, conforme o entendimento da Turma Nacional de Uniformização do CJF, o período de prestação de serviço militar obrigatório gera direito a férias tanto para o recruta que fora engajado às Forças Armadas quanto para o recruta que fora licenciado, respeitado o prazo de 5 cinco anos, que terá por termo para o militar, a data de sua transferência para a inatividade, e, para o ex-militar, a data de seu licenciamento da Força a qual pertença, momento no qual nasce seu direito de ser indenizado por não ter desfrutado o período de férias a que fazia jus. Com efeito, tal julgado foi afetado ao Tema 162 do CJF, transitado em julgado em 05/06/2018, com a seguinte tese firmada: “o período de prestação de serviço militar obrigatório gera direito a férias regulamentares ao militar incorporado, uma vez que inexiste qualquer distinção entre as modalidades dos serviços militares (obrigatório e de carreira) no art. 63, da Lei 6.880/1980, cabendo a reparação mediante indenização em pecúnia, sem direito à dobra, correspondente à última remuneração na ativa, acrescida do terço constitucional, obedecidos os dispositivos legais aplicáveis, nos casos em que a parte já houver sido desligada das forças armadas”. Cabível, portanto, a percepção de férias referentes ao período de serviço militar obrigatório. Quanto à ausência de pedido expresso do terço constitucional não prejudica o autor quando há o pleito das férias, tendo em vista que o acessório é obrigatório, por força da disposição contida no art. 7º, XXVII, da Constituição Federal. Assim, tendo o terço de férias natureza acessória, resta caracterizado o pedido implícito da verba, fazendo jus a parte autora ao pedido pleiteado. Unânime. (Ap 1001540-02.2017.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 08 a 18/11/2024.)

Competência delegada. Art. 109, § 3º da Constituição Federal. Art. 15, III e § 2º da Lei 5.010/1966, redação dada pela Lei 13.876/2019. Unidade colaborativa descentralizada – UCD. Instalação na comarca de origem. Portaria SJMT-Diref 278. Resolução Presi 54/2024.

Ao teor da Resolução Consolidada – Presi 54/2024 desta Corte, a criação de unidades descentralizadas na Justiça Federal da 1ª Região objetiva o atendimento e otimização da prestação jurisdicional nos municípios não abrangidos na jurisdição da seção ou da subseção judiciária federal. Referida Resolução estabelece como modalidades de unidades judiciais descentralizadas da 1ª Região, em seu art. 3º, as Unidades Avançadas de Atendimento – UAA, Unidades Colaborativas Descentralizadas – UCD, bem como Ponto de Inclusão Digital – PID. O art. 12 da Resolução em comento estabelece que as UAA – Unidades Avançadas de Atendimento terá competência para processar e julgar os processos distribuídos na unidade. Por outro lado, as Unidades Colaborativas Descentralizadas – UCD são apenas um espaço físico que permite, de modo adequado, a realização de atos processuais, como atendimento ao público, realização de perícias médicas, participação em audiência por videoconferência e atendimento por meio do balcão virtual, conforme art. 16 da Resolução Consolidada Presi 54/2024, não se prestando a funcionar como uma unidade jurisdicional, de modo que sua instalação não cessa a competência federal exercida por delegação pelo juiz estadual da comarca de sua instalação. Nesse contexto, a aprovação e instalação da Unidade Colaborativa Descentralizada de Sorriso/MT, instituída pela Portaria SJMT-Diref 278 e regulamentada pela Resolução Presi 54/2024, trata-se de ponto de apoio vinculado à Subseção Judiciária de Sinop, não sendo sua instalação causa de cessação da competência federal delegada do juízo estadual da referida localidade. Unânime. (Ap 1013446-24.2024.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 08 a 18/11/2024.)

Servidor público federal. Repositionamento na carreira concedido na via administrativa. Leis 8.216/1991, 8.460/1992 e 8.627/1993. Efeitos financeiros retroativos. Diferenças devidas em razão do reenquadramento funcional. Reconhecimento administrativo do direito pela devedora. Portarias Funai/Pres 1.163/2003 e 1.164/2003, publicadas em 29/12/2003. Renúncia à prescrição. Inaplicabilidade das disposições do Código Civil.

A jurisprudência desta Corte e do STJ se firmou no sentido de que o enquadramento ou reenquadramento de servidor público constitui ato único de efeitos concretos, não tendo natureza de relação de trato sucessivo, o que afasta a aplicação do entendimento da Súmula 85 da Corte Superior. Dessa forma, as Portarias Funai/Pres 1.163/2003 e 1.164/2003, que concederam aos autores reposicionamento e progressão funcional horizontal/vertical, com efeitos financeiros, no período de 01/03/1992 a 1/09/2003, não se afastaram dos ditames fixados pelas Leis 8.216/1991, 8.460/1992 e 8.627/1993, pois trataram apenas de materializar os efeitos dos referidos diplomas legais, inclusive, quanto à delimitação dos efeitos financeiros – a teor do disposto no art. 7º da Lei 8.622/1993. Tendo a Administração publicado um ato em 2003, reconhecendo como devidas parcelas retroativas ao ano de 1992, tem-se a renúncia tácita à prescrição, não se verificando a hipótese prevista na Súmula 85 do STJ (relação jurídica de trato sucessivo). Assim, se a Administração Pública, ao regulamentar os direitos de reposicionamento e de progressões, conferidos pelas Leis 8.216/1991, 8.460/1992 e 8.627/1993, no ano de 2003, entendeu por bem conceder efeitos financeiros retroativos, conforme o caso, até o ano de 1992, ou seja, retroagindo até mais de 10 anos, não se revela razoável a mesma Administração efetuar apenas o pagamento das parcelas dos 5 anos anteriores ao ato, sob o fundamento de que as anteriores estão fulminadas pela prescrição. Unânime. (Ap 0017775-49.2008.4.01.3600 – PJe, rel. juíza federal Lilian Oliveira da Costa Tourinho (convocada), em sessão virtual realizada no período de 08 a 18/11/2024.)

Décima Turma

Supressão de documentos. Art. 305 do CP. Obstar ação fiscalizadora. Meio ambiente. Art. 69 da Lei 9.605/1998. Recurso ministerial não acolhido. Ausência de comprovação do dolo. Alteração do fundamento da absolvição. Fato que não constitui crime. Modalidade culposa inexistente. Art. 386, III, do CPP.

Não se permite, em um sistema processual permeado de balizas constitucionais, a decretação de uma condenação que não esteja calcada em elementos que possuam a robustez suficiente a transmitir a convicção de que a conduta imputada àquele que responde a uma acusação, de fato, materializou-se. A propósito, infere-se do acervo probatório carreado aos autos que o acusado não providenciou imediatamente a abertura de processos administrativos relativos aos autos de infração lavrados porque faltavam alguns documentos, de modo que sua conduta deve ser vista como desídia, e como tal deve ser apurada e, se for o caso, sancionada na esfera administrativa, porque resulta tão somente de culpa, e não de dolo. Consequentemente, tendo em conta a inexistência da forma culposa para os delitos em comento, não se verifica consubstanciada a tipicidade formal das condutas, razão por que a fundamentação da absolvição deverá basear-se em razão de não constituir o fato infração penal, como pretende o apelante. Unânime. (Ap 0004067-49.2015.4.01.3902 – PJe, rel. juíza federal Rosimayre Gonçalves (convocada), em sessão virtual realizada no período de 11 a 22/11/2024.)

Tráfico de pessoas. Prostituição. Prova emprestada de processo estrangeiro. Ausência de submissão ao contraditório. Requisito de validade.

A prova produzida pela Justiça da Espanha trazida aos autos para dar lastro à acusação foi, primordialmente, depoimentos prestados a investigador espanhol e por uma suposta vítima cuja identidade não foi revelada. Como esses depoimentos foram colhidos em processo do qual não participaram os réus, que não apresentaram versão distinta da que fora lá apresentada, negando os fatos, impõe-se-ia que esta prova emprestada fosse renovada, para ser submetida ao contraditório, como requisito para a sua validade, no âmbito da legislação brasileira, revelando-se acertado que o juízo dela não tenha se valido para a condenação. Sob tal ponto de vista, o STJ já se manifestou no sentido de que, “independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-

la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo". Em suma, quanto a legislação brasileira permita o compartilhamento de provas, mesmo que de processo estrangeiro, a sua validade se regula pelos princípios da legalidade e do contraditório. Unânime. (Ap 0018276-31.2016.4.01.3500 – PJe, rel. juíza federal Rosimayre Gonçalves (convocada), em sessão virtual realizada no período de 11 a 22/11/2024.)

Infração penal referente à recusa, ao retardamento ou à omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil. Celebração de termo de ajustamento de conduta. Descumprimento. Título executivo extrajudicial. Prescindibilidade da documentação requisitada para ajuizamento de ação ou de execução. Ausência de elementar. Atipicidade formal manifesta. Falta de justa causa. Concessão, de ofício, de ordem de *habeas corpus*. Trancamento da ação penal. Nulidade da suspensão condicional do processo.

Em conformidade com o art. 5º, § 6º, da Lei 7.437/1985, o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC possui natureza de título executivo extrajudicial, cuja executividade é ratificada pelo art. 784, IV, do CPC/2015. Portanto, independentemente de manifestação do compromissário, em caso de descumprimento, pode já se iniciar o processo autônomo de execução, para satisfazer as obrigações entabuladas, se, porventura, não optar pelo processo de conhecimento para obter título judicial, a teor do art. 785 do CPC, que diz: "a existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial". Com efeito, à vista da infração penal do art. 10 da Lei 7.437/1985, é de se notar que, cuidando-se de informações dispensáveis à propositura da ação civil, a conduta é formalmente atípica, dado que falta a elementar referente à indispensabilidade da documentação, como no caso em que o Termo de Ajustamento de Conduta se bastava por si mesmo para o ajuizamento de ação ou de execução. É nula, portanto, a suspensão condicional do processo, na medida em que, para haver legalidade do ato homologatório, o fato supostamente delituoso deve, previamente, se constituir infração penal, que não é o caso, dada a manifesta atipicidade (formal), configurando-se, em razão disso, a ilegalidade do ato judicial que submeteu o acusado a período de prova de 2 (dois) anos, sob as condições de (i) proibição de se ausentar da Subseção Judiciária, de (ii) comparecimento trimestral, de (iii) prestação de serviços à comunidade e de (iv) prestação pecuniária. Tal o contexto, falta-se justa causa quando a denúncia se lastreia em conduta, manifestadamente, atípica. Havendo patente ilegalidade, pode-se conceder, de ofício, ordem de *habeas corpus*, em conformidade com o art. 654, § 2º, do CPP, principalmente se configurada coação ilegal por ausência de justa causa (art. 648, II, do CPP), como no presente caso em que se evidencia que está em curso uma persecução penal que se embasa meramente em ilícito contratual, de feição cível, sem repercussão penal. Unânime. (RSE 1008040-25.2024.4.01.3305 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em sessão virtual realizada no período de 11 a 22/11/2024.)

Furto mediante fraude. Subtração de verba do auxílio emergencial. Responsabilidade e vigilância da Caixa. Competência da Justiça Federal.

A natureza jurídica do numerário, quando se deu a consumação delitiva, é que demarca a competência, não bastando que somente haja proveniência de auxílio assistencial federal, cabendo a Justiça Federal apenas nas situações em que o sistema de segurança da Caixa é violado ou fraudado. Por esta razão, o STJ, no julgamento do CC 182.940/SP, chegou à conclusão de que, "no caso ora em análise, em que houve violação ao sistema de segurança de instituição privada, qual seja, o Mercado Pago, sem qualquer fraude ou violação de segurança direcionada à Caixa Econômica Federal, o prejuízo ficou adstrito à instituição privada e particulares, não se identificando situação prevista no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que se originou de desvio de auxílio emergencial, quando o valor já havia saído da vigilância da CEF, como se vê do substrato fático do CC 182.940/SP, de que "houve ingresso lícito no programa referente ao auxílio emergencial e transferência lícita da conta da Caixa Econômica Federal para a conta do Mercado Pago, ambas de titularidade da beneficiária do auxílio". Destarte, na hipótese em que a subtração da verba oriunda do auxílio emergencial estava sob vigilância e responsabilidade da Caixa, anteriormente à movimentação das contas pelos beneficiários (todas contas iniciadas com a numeração 104 3880), quando se deu a inversão da posse para o acusado, por meio das transações bancárias destinadas às suas contas digitais, é forçoso reconhecer a existência de interesse direto e específico federal, porque não se encontrava o numerário, totalmente, na esfera patrimonial dos particulares (beneficiários), por ter sido subtraída antes da chegada ao destino final, e se atentou contra o sistema informatizado da Caixa (a linha de telefonia móvel utilizada nas contas da Caixa de alguns beneficiários guardava identidade com aquela usada pelo réu em sua conta digital do Nubank), além do que houve, após

contestação administrativa, resarcimento integral àqueles que tiveram as quantias subtraídas. Unânime. (RSE 1000753-55.2022.4.01.3701 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em sessão virtual realizada no período de 11 a 22/11/2024.)

Habeas corpus. Trancamento de inquérito policial. Contrabando. Alegada nulidade na prisão em flagrante. Não ocorrência. Crime formal. Flagrante esperado. Existência do *fumus comissi delicti*. Inquérito policial em curso.

O crime de contrabando é formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado e o núcleo do tipo quanto à conduta de “importar”, na hipótese, foi consumado no momento em que a mercadoria entrou em território nacional, ou seja, independentemente da ação policial. Ademais, é possível extrair do APF que o paciente já havia adquirido a encomenda proibida no Brasil, incorrendo, em tese, no tipo penal do art. 334-A, § 1º, V, do CP, especificamente no tocante ao verbo “adquirir”, em razão de a encomenda ser explicitamente destinada a ele em seu endereço residencial, circunstância que motivou a atuação policial. Portanto, não há que se falar em flagrante preparado, mas sim de flagrante esperado. Por sua vez, a atuação policial não está eivada de irregularidades, uma vez que o crime já estava consumado, cabendo à autoridade policial apenas determinar o melhor momento para realizar a abordagem, seja por razões de segurança, seja para angariar maiores elementos para aferição da materialidade e da autoria do delito. Ressalta-se, por derradeiro que a prisão em flagrante é perfeitamente possível em crimes formais. Nesse sentido, o STJ entende que é possível o flagrante esperado nos delitos de natureza formal, quando já consumados, pois, a depender do delito, a ação policial apenas evita o exaurimento da conduta, não impedindo a consumação do delito. Precedentes do STJ. Unânime. (HC 1024448-15.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em sessão virtual realizada no período de 11 a 22/11/2024.)

Décima Primeira Turma

Direito concorrencial. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade. Aplicação de multa. Intempestividade na comunicação de ato de concentração. Ausência de prejuízo à concorrência. Lei 12.529/2011. Retroatividade benéfica. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE é uma autarquia federal, atualmente vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e que compõe o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Em parceria com a Secretaria de Acompanhamento Econômico, sua principal função é garantir que as operações de concentração econômica, como fusões e aquisições, não resultem em prejuízos à livre concorrência. No caso, quanto a multa aplicada pelo Cade decorra da não observância da obrigação acessória e formal de comunicar tempestivamente o ato de concentração, não houve qualquer constatação de efeitos anticoncorrenciais decorrentes da operação realizada pela parte autora. Ao contrário, o próprio Cade aprovou o ato de concentração sem restrições, reconhecendo que a transação não gerava risco ao ambiente concorrencial. É importante também enfatizar que a nova Lei 12.529/2011, ao suceder a Lei 8.884/1994, suprimiu a previsão expressa de multa pela comunicação intempestiva de atos de concentração. Essa alteração reflete a escolha do legislador em não mais atribuir relevância à obrigação acessória, sobretudo quando alcançado o objetivo primordial da lei, que é a proteção da livre concorrência e a repressão de práticas anticompetitivas. Este TRF1 possui entendimento consolidado no sentido de relevar punições administrativas aplicadas em situações de mero descumprimento formal, sem consequências práticas concretas. Em casos análogos, tem-se decidido pela desnecessidade da aplicação de penalidades quando ausente qualquer lesão à livre concorrência ou aos objetivos fundamentais da legislação concorrencial. Unânime. (Ap 0016954-34.2006.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em 19/11/2024.)

Exigência de quitação de débitos para emissão de Cadastro Técnico Federal (CTF). Previsão exclusiva em ato infralegal. Inovação. Impossibilidade.

A discricionariedade administrativa não deve se confundir com arbitrariedade ou abuso de poder, sendo inadmissível que restrições de direitos ou imposições de obrigações emanem unicamente de atos normativos secundários sem expresso respaldo legal. Conforme o art. 8º, § 1º, da IN 96/2006 do Ibama, o Cadastro Técnico Federal (CTF) só é disponibilizado se confirmada a inexistência de dívidas. Essa condição, ao servir como

mecanismo indireto de coação, conflita com o princípio do devido processo legal, assegurado pelo art. 5º, LIV, da CF, que garante o direito ao contraditório e à ampla defesa. Ademais, o uso do poder de polícia ambiental para impedir a emissão de certificado essencial ao exercício legal de atividades empresariais, baseado apenas em débitos e apoiado em normativa infralegal, configura desvio de finalidade, ultrapassando os limites da razoabilidade e violando o princípio da livre iniciativa. Unânime. (ApReeNec 0002139-65.2007.4.01.3701 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em 19/11/2024.)

Responsabilidade civil. Contaminação por chumbo, cádmio e metais pesados. Atuação da União. Inexistência de responsabilidade. Omissão não configurada.

A responsabilidade civil do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da CF, depende da demonstração de ação ou omissão, dano e nexo de causalidade. No caso de omissão estatal, prevalece a responsabilidade subjetiva, que exige prova de culpa. Na hipótese, a autorização concedida pela União para o funcionamento de empresas que manipulam metais pesados não se confunde com o dever de fiscalizar o cumprimento das normas ambientais, que é atribuição específica de outros órgãos, afastando a responsabilidade do ente federal. Ausente a prova de nexo causal entre eventual omissão da União e os danos alegados pelo autor, e não comprovada a contaminação direta do recorrente, não há, portanto, como imputar responsabilidade civil à União. Unânime. (Ap 0000029-69.2006.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em 19/11/2024.)

Responsabilidade civil da Administração Pública. Interdição cautelar sanitária. Níveis de aflatoxina acima do limite permitido. Poder de polícia da Anvisa. Exercício regular de competências.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que indeferiu o pedido de indenização por alegados danos advindos da interdição cautelar de produtos pela Anvisa, para colheita de amostras e avaliação técnica de conformidade. Na hipótese, a interdição preventiva dos produtos pela Anvisa foi embasada na Portaria 33 do Secretário de Estado da Saúde do Distrito Federal, de 28/12/2000, que proibiu a comercialização de determinados produtos derivados de amendoim, em razão dos riscos sanitários advindos dos níveis alterados de Aflatoxina detectados nos produtos, sem exceder os limites da competência atribuída pela Lei 9.782/1999. Comprovado que a atuação da Anvisa ocorreu em conformidade com a legislação e sem excessos, afasta-se a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º da CF, já que não houve abuso ou exercício irregular do poder de polícia. Unânime. (Ap 0008164-37.2001.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em 19/11/2024.)

Anulação de acórdão do TCU. Responsabilidade funcional por atos da comissão de licitação após pedido de exoneração. Ingerência do Poder Judiciário na legalidade do ato administrativo.

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de anulação parcial do acórdão do TCU, especificamente na parte em que impôs à autora penalidade pecuniária. A questão em discussão envolve: (i) a possibilidade de responsabilização da autora por atos administrativos posteriores ao seu pedido de exoneração; e (ii) a competência do Judiciário para anular decisões do TCU com fundamento em ilegalidade, sem adentrar no mérito administrativo. Conforme entendimento do juízo *a quo*, a exoneração da autora teve efeitos a partir da data do pedido formal de desligamento, em 04/04/2001, antes, portanto, da prática dos atos que motivaram a imposição da penalidade, afastando sua responsabilidade funcional. Ademais, a inexistência de participação ativa da autora nos atos decisórios posteriores ao seu desligamento da Comissão de Licitação foi considerada, afastando a aplicação de sanção em razão da ausência de relação de causalidade. A intervenção do Judiciário no presente caso não se deu sobre o mérito administrativo, mas sobre a legalidade da responsabilidade imputada à autora após seu afastamento do cargo, o que caracteriza matéria de controle judicial sobre o ato administrativo. Unânime. (Ap 0005889-17.2007.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em 19/11/2024.)

Responsabilidade civil do Estado. Prisão em flagrante de advogado durante exercício profissional. Violação de prerrogativa. Dano moral. Cabimento.

A prisão em flagrante de advogado, no exercício de suas funções, quando não se tratar de crime inafiançável, viola a prerrogativa profissional prevista no art. 7º, § 3º, da Lei 8.906/1994. A responsabilidade civil do Estado exsurge do ato comissivo de magistrado que, agindo deliberadamente, ordena prisão em flagrante de advogado, à revelia de norma legal expressa que estipula prerrogativa profissional. A indenização

por danos morais deve ser fixada com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração o constrangimento causado e os impactos à dignidade e reputação do ofendido. Unânime. (Ap 0003727-71.2007.4.01.4101 – PJe, rel. juiz federal Georgiano Magalhães (convocado), em 19/11/2024.)

Ação de cobrança. Nota promissória prescrita. Regularidade da defesa pelo curador especial. Prazo prescricional vintenário.

Trata-se de recurso interposto sob curadoria da Defensoria Pública da União (DPU), contra sentença que julgou procedente pedido da União para cobrança de crédito oriundo de nota promissória emitida pelo réu em 1985, referente a mútuo concedido pelo Banco de Roraima S/A, cujo crédito foi sub-rogado à União com a extinção do banco. A atuação do curador especial, contestando genericamente, é válida e regular, conforme art. 302, parágrafo único, do CPC/1973. O prazo prescricional para cobrança de mútuo, garantido por nota promissória emitida na vigência do Código Civil de 1916, é de 20 anos, contados a partir do vencimento do título. Unânime. (Ap 0001467-25.2001.4.01.4200 – PJe, rel. juiz federal Georgiano Magalhães (convocado), em 19/11/2024.)

Décima Segunda Turma

Ação civil pública. Responsabilidade civil da Administração Pública. Fundação Nacional de Saúde – Funasa. Divulgação indevida de resultados de exames sorológicos de indígenas do Vale do Javari. Dano moral coletivo. Configuração.

A invasão à intimidade dos indígenas fere não apenas de maneira individual, mas coletivamente a dignidade social daquela comunidade, que fica exposta a tratamentos vexatórios, preconceituosos e de discriminação, deixando-a em situação de instabilidade emocional e física perante a sociedade. Na hipótese, a Funasa, como principal responsável pela execução das ações de saúde indígena, negligenciou o dever de fiscalizar e preservar o sigilo das informações sensíveis, configurando omissão culposa e vínculo causal com o dano sofrido pela comunidade indígena do Vale do Javari. A decisão de lideranças indígenas para divulgar resultados de exames não afasta a responsabilidade da Funasa, uma vez que não se comprova autorização individual dos atingidos, especialmente de crianças e adolescentes. Conforme orientação jurisprudencial do STJ, “quando a lesão atinge valores fundamentais da sociedade, protegidos pela Constituição Federal, o dano moral coletivo se afigura *in re ipsa*, dispensando, portanto, a demonstração dos prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral”. Precedentes. Unânime. (Ap 0000297-61.2008.4.01.3201 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual realizada no período de 18 a 22/11/2024.)

Contrato de poupança firmado com estabelecimento bancário. Não-recadastramento da conta. Expropriação do saldo pela União. Lei 9.526/97. Prorrogação de prazo pela Lei 9.814/99. Transferência indevida. Devolução.

Conforme entendimento desta Corte, “o contrato de depósito em caderneta de poupança firmado com o estabelecimento bancário, representa direito de propriedade pertencente ao seu legítimo titular, não sendo cabível a sua expropriação pela falta de recadastramento da conta num determinado lapso temporal estipulado em lei”. Com efeito, a indisponibilização de valores pertencentes a particulares, sem observância ao devido processo legal, e o seu repasse para os cofres da União, significam total desrespeito ao direito de propriedade e enriquecimento ilícito da União. Unânime. (Ap 0003520-37.2004.4.01.3500 – PJe, rel. juíza federal Jaqueline Conesuque Gurgel do Amaral (convocada), em sessão virtual realizada no período de 18 a 22/11/2024.).

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

E-mail: bij@trf1.jus.br